SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995517 - SC(2025/0267363-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL TESKE CORREA - SC030040
		DANIEL TESKE CORREA - SP370333
AGRAVADO	:	FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO	:	FABIO MIGUEL ARRABAL
ADVOGADOS	:	KAREN DALA ROSA - PR032986
		LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
		HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito*" (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

Documento eletrônico VDA55551258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:21:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 6fb70ef7-f4e3-4709-aacc-dfbd10b2c810

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55551258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:21:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 6fb70ef7-f4e3-4709-aacc-dfbd10b2c810

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995517 - SC(2025/0267363-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL TESKE CORREA - SC030040
		DANIEL TESKE CORREA - SP370333
AGRAVADO	:	FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO	:	FABIO MIGUEL ARRABAL
ADVOGADOS	:	KAREN DALA ROSA - PR032986
		LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069
		HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito*" (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

Documento eletrônico VDA54763835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:07
Código de Controle do Documento: 304d749d-b7f6-46e0-8aa1-0579e6daef4f

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282, 284 e 356 do STF (fls. 339-342).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 310):

> PROCESSUAL CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - TEORIA DA ASSERÇÃO
>
> É notório que "a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (AgRg no AREsp n. 741229, Min. Marco Aurélio Bellizze).
>
> CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RETENÇÃO INDEVIDA DE MAQUINÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO
>
> Comprovado que a requerida reteve indevidamente maquinário que não lhe pertencia, resta configurado o ilícito capaz de ensejar o direito de indenização, que se materializa através de lucros cessantes, uma vez que os equipamentos eram locados a terceiro e a negativa de sua devolução à autora causou-lhe prejuízos financeiros.

Nas razões do recurso especial (fls. 314-325), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 337, § 5º, e 485, VI, do CPC, defendendo que não poderia ter sido afastada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora com base na preclusão, eis que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício, o que deveria acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito,

(ii) arts. 373, I, do CPC e 402 do CC, aduzindo que não foram produzidas provas aptas a demonstrar o montante devido à parte adversa a título de lucros cessantes, o que evidencia que aquela deixou de cumprir com o encargo que lhe competia, e

(iii) art. 422 do CC, sustentando que a parte recorrida violou o princípio da boa-fé objetiva, ao deixar de cumprir o dever anexo de mitigar o próprio prejuízo.

No agravo (fls. 344-358), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA54763835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:07
Código de Controle do Documento: 304d749d-b7f6-46e0-8aa1-0579e6daef4f

Contraminuta apresentada (fls. 360-364).

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à aferição da legitimidade ativa, assim pontuou o Tribunal de origem (fls. 307-308):

> Afirma a recorrente que Fábio Miguel Arrabal não teria legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.
>
> Extrai-se dos autos de origem, no entanto, que a presente ação indenizatória busca a reparação moral causada pela requerida à empresa demandante e ao seu coordenador operacional, o que, por si só, demonstra a legitimidade ativa.
>
> Isto porque, aplicando-se a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas no exame da petição inicial, com seus fundamentos fáticos e jurídicos. Caso dessa análise transpareça a plausibilidade do direito invocado, a ligação das partes ativa e passiva com os fatos fundamentadores da causa de pedir e a adequação e necessidade do provimento judicial pugnado, estarão presentes as condições da ação.
>
> Com fundamento na referida teoria, acatada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 741.229, Min. Marco Aurélio Bellizze), e considerando que os autores afirmam que a situação enfrentada por eles causou-lhes dano moral, não há que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso.
>
> Averiguar a responsabilidade da recorrente é matéria atinente ao mérito e, por essa razão, configura questão diversa da análise das condições da ação.
>
> Nega-se provimento ao recurso no ponto.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os referidos fundamentos do acórdão. E ainda, os dispositivos apontados como violados (arts. 337, § 5º, e 485, VI, do CPC) não são bastantes para derruir as razões de decidir invocadas pela Corte estadual.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "*a análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretarem a extinção do processo sem resolução mérito, são aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito*" (REsp n. 1.749.223/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA54763835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:07
Código de Controle do Documento: 304d749d-b7f6-46e0-8aa1-0579e6daef4f

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENVOLVIMENTO NA PUBLICIDADE ENGANOSA. PRODUTOS ANUNCIADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ELEMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A análise das condições da ação, tal como a legitimidade ativa ad causam, a porventura acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.016.282/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO E DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona ao adotar "a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação" (AgInt no AREsp 948.539/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016).
>
> [...]
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.048.161/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

No que diz respeito aos lucros cessantes e ao dever de mitigar o próprio prejuízo, assim se manifestou a Corte de origem (fl. 309):

> [...] as provas documentais e orais produzidas nos autos evidenciam o ilícito cometido pela requerida, ao reter indevidamente maquinário que não lhe pertencia. Sobre isso, inclusive, não houve produção probatória em sentido contrário, sendo certo que o fato de a demandada não ser proprietária do imóvel onde os bens foram retidos não afasta a conclusão de que a conduta foi praticada por ela.
>
> A tese de que a autora deveria ter ingressado antes com a presente ação, visando mitigar seus prejuízos, beira o absurdo e não encontra qualquer fundamento, em especial considerando que ela tentou resolver a celeuma de forma consensual na via administrativa (evento 1, INF13, do primeiro grau).

Documento eletrônico VDA54763835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:07
Código de Controle do Documento: 304d749d-b7f6-46e0-8aa1-0579e6daef4f

> Por fim, diferente do afirmado pela recorrente, há provas dos lucros cessantes sofridos, pois comprovado que o maquinário retido de forma arbitrária pela ré era explorado economicamente através de locação (evento 1, INF10 e evento 1, INF11, ambos do primeiro grau). Desta feita, é claro que a negativa de devolução do equipamento pelo período de 164 dias causou prejuízos financeiros que merecem ser indenizados.

Como se percebe, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da comprovação dos lucros cessantes e do descabimento da tese de violação do dever anexo de mitigar o próprio prejuízo no caso concreto, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54763835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:57:07
Código de Controle do Documento: 304d749d-b7f6-46e0-8aa1-0579e6daef4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.995.517 / SC

Número Registro: 2025/0267363-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03015597820178240033 3015597820178240033

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL TESKE CORREA - SP370333
	DANIEL TESKE CORREA - SC030040
AGRAVADO	: FADRE SERVICOS DE OPERACOES DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO	: FABIO MIGUEL ARRABAL
ADVOGADOS	: KAREN DALA ROSA - PR032986
	LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622
	HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
	DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA55529172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:37
Código de Controle do Documento: 8e05b368-2704-4afd-9d1a-f10acb0f41bf

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:37
Código de Controle do Documento: 8e05b368-2704-4afd-9d1a-f10acb0f41bf